

Barcarena-PA, 15 de maio de 2015.



PARECER JURÍDICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO. 124/2015.

Referencia.: Processo Administrativo no. 124/2015.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

Objeto: Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para execução de serviços de consultoria e assessoria tributaria.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer em processo administrativo no. 124/2015.

Pretende a Administração Municipal na Celebração de Procedimento Administrativo de Licitação para contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para execução de serviços de consultoria e assessoria tributaria por fins de facilitar a continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Publica.

Esclarece ainda a Comissão de Licitação que a referida contratação se faz necessária para assessorar a secretaria de receita municipal e seus agentes fiscais em atribuições e em defesas administrativas e judiciais, para assim dar continuidade aos serviços públicos, além da observância da necessidade e exigência legal.

Assim, passo a analisar.

Diante desse quadro, constata-se as justificativas na necessidade e urgência na contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para execução de serviços de consultoria e assessoria tributaria, restando assim satisfeitos os pressupostos da lei, por conseguinte, a inviabilidade de competição, o que autoriza a inexigibilidade de licitação.

O caso "in" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, inciso II, da Lei n.º 8666/93, caracterizando assim a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer os interesses coletivos nos serviços da administração publica municipal de Barcarena-PA.

E, mais ainda, dente os Princípios a serem obedecidos pela Administração Pública, encontra-se o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, EFICIENCIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**, que tem por finalidade o verdadeiro controle social das ações executadas pela Administração Pública.

Ademais, esclarece que o processo de inexigibilidade está previsto no artigo 25, inciso II, e Parágrafo Primeiro, da Lei 8.666/93 c/c a SÚMULA no. 252/2010-TCU, que autorizam tais contratações, senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

SÚMULA Nº 252/2010 - TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Fundamento Legal

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666/1993, art. 25, inciso II.

Precedentes

- Acórdão nº 3095/2008 - 2ª Câmara, Sessão de 26/8/2008, Ata nº 30/2008, Proc. nº 013.939/2005-2, in DOU de 28/8/2008;
- Acórdão nº 2686/2008 - Plenário, Sessão de 26/11/2008, Ata nº 50/2008, Proc. nº 010.837/2000-8, in DOU de 1º/12/2008;
- Acórdão nº 1247/2008 - Plenário, Sessão de 25/6/2008, Ata nº 25/2008, Proc. nº 012.662/2005-0, in DOU de 30/6/2008;
- Acórdão nº 3860/2007 - 1ª Câmara, Sessão de 4/12/2007, Ata nº 43/2007, Proc. nº 013.054/2002-5, in DOU de 7/12/2007;

- Acórdão nº 3083/2007 - 1ª Câmara, Sessão de 2/10/2007, Ata nº 34/2007, Proc. nº 019.902/2005-0, in DOU de 4/10/2007;
- Acórdão nº 2012/2007 - Plenário, Sessão de 26/9/2007, Ata nº 40/2007, Proc. nº 018.009/2004-9, in DOU de 28/9/2007;
- Acórdão nº 1886/2007 - 2ª Câmara, Sessão de 10/7/2007, Ata nº 23/2007, Proc. nº 010.952/2005-0, in DOU de 12/7/2007;
- Acórdão nº 1625/2003 - Plenário, Sessão de 29/10/2003, Ata nº 42/2003, Proc. nº 005.637/2002-2, in DOU de 7/11/2003;
- Decisão nº 695/2001 - Plenário, Sessão de 5/9/2001, Ata nº 37/2001, Proc. nº 005.720/2001-2, in DOU de 24/9/2001;
- Decisão nº 156/2000 - Plenário, Sessão de 15/3/2000, Ata nº 9/2000, Proc. nº 007.923/1999-6, in DOU de 24/3/2000;
- Decisão nº 427/1999 - Plenário, Sessão de 7/7/1999, Ata nº 29/1999, Proc. nº 001.347/1998-5, in DOU de 19/7/1999.

Isto posto, estando assim justificado e comprovado a necessidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para contratação de empresa para execução de serviços de consultoria e assessoria tributaria, para assim dar continuidade aos serviços obrigacionais da Administração Publica, observando o Principio da Legalidade, Eficiência e da Continuidade dos Serviços Publico, **opino favoravelmente** pelos procedimentos licitatórios para facilitação e execução dos serviços da Administração Publica, a tudo obedecido a formalização do contrato de inexigibilidade.

É o parecer. s.m.j.

Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto no. 005/2015-GPMB